

OS EFEITOS JURÍDICOS DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DOS PROFESSORES DA REDE DE ENSINO ESTADUAL DO PARANÁ

THE LEGAL EFFECTS OF THE TEMPORARY HIRING OF TEACHERS OF THE STATE EDUCATION NETWORK OF PARANÁ

FELIPE EDUARDO RAMOS DE OLIVEIRA FERRI¹

ADRIAN ALVAREZ ESTRADA²

RESUMO: O inciso IX do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e leis infraconstitucionais que preveem e regulamentam a modalidade de contratação para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o presente artigo tem como escopo analisar os efeitos jurídicos da contratação de professores do ensino público do Estado do Paraná em contratos por tempo determinado via Processo Seletivo Simplificado pelo prazo de 2 (dois) anos. No entanto, ocorrem renovações sucessivas desses contratos temporários, resultando ilegalidade frente a ausência de demonstração do caráter temporário e ausência de necessidade excepcional do interesse público. Sendo assim, quando recorrido às vias do judiciário e declarado a nulidade de tais contratos quais direitos devem ser assegurados aos professores diante de contratação irregular? Essa pesquisa se pautará metodologicamente em abordagem qualitativa, com base na lei, na doutrina, na jurisprudência e principalmente nos princípios do Direito, considerando as garantias constitucionais do docente.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos; Professor; Administração Pública; Contrato Temporário.

ABSTRACT: The item IX of art. 37 of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 and infraconstitutional laws that foresee and regulate the hiring modality to meet the temporary need for the exceptional public interest, the scope of this article is to analyze the legal effects of hiring public education teachers in the State of Paraná contracts for a time determined via the simplified selection process for two (2) years. However, successive renewals of these temporary contracts occur, resulting in illegality in the absence of a demonstration of the temporary nature and absence of an exceptional need for the public interest. Thus, when resorted to the judicial pathways and declared the nullity of such contracts which rights should be ensured to teachers in the face of irregular hiring? This research will be methodologically based on a qualitative approach, based on law, doctrine, jurisprudence and especially the principles of law, considering the constitutional guarantees of the teacher.

KEY-WORDS: Rights; Teacher; Public Administration; Temporary Contract.

¹ Especialista em Educação pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE); Bacharel em Direito pelo Centro Universitário UNIVEL.

² Doutor em Educação pela USP; Professor do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE).

INTRODUÇÃO

O Estado atribuiu a si por meio da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), o dever de fornecer a educação, direito público e subjetivo, com caráter, universal, obrigatório, gratuito e de qualidade nos termos do artigo (art.) 205 e seguintes.

Ademais em sede infraconstitucional há a regulamentação da educação por meio da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) entre outros instrumentos legais, versando sobre serviço público submetido aos princípios da igualdade, supremacia do interesse público, continuidade da prestação, gratuidade e universalização do ensino obrigatório. De tal maneira que o seu não oferecimento ou a sua oferta irregular, resulta na responsabilização nos termos do art. 179, § 1º e § 2º da Constituição Estadual do Paraná.

O Estado garantirá a manutenção dos prédios e estruturas institucionais seja no âmbito do ensino básico, fundamental, médio e superior, de tal maneira que assegurará também o quadro de funcionários, dentre todos os profissionais da educação.

A figura do professor é elemento essencial para construção e desenvolvimento da cidadania e dignidade da pessoa humana, presente no art. 1, inciso II e III da CRFB, e cumprimento dos objetivos do art. 3º da Carta Magna para, construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Para atingir o objetivo proposto faremos, num primeiro momento, a abordagem do direito constitucional e administrativo na República Federativa do Brasil e as garantias mínimas dispostas no ordenamento jurídico interno, importantes para se compreender a necessidade do tema. Para tanto, se faz um recorte nos princípios administrativos que regem o Estado, encartados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, sendo que o comando legal diz que a administração pública obedecerá aos princípios de *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*, bem como a doutrina aponta os princípios da *razoabilidade e proporcionalidade, igualdade, valor social do trabalho, e principalmente a dignidade da pessoa humana*, sendo estes orientadores que iluminam toda interpretação favorável na busca pela justiça e garantia da dignidade do professor.

Por fim, analisar as razões da nulidade dos contratos temporários que estão eivados de irregularidades colocando o conflitos dos princípios e seus desdobramentos na esfera prática, destacando a sistemática em favor de fundamentar a tutela dos direitos trabalhistas do professor

quando ventilado no judiciário ou fora dele, a garantia dos direitos constitucionais do docente com a luta pelo concurso público como forma de ingresso na frente de trabalho e plano de carreira como valorização da classe.

TUTELA DOS DIREITOS TRABALHISTAS DO PROFESSOR

No Estado do Paraná essa luta entre a classe dos professores e administração pública é histórica, valendo relembrar datas memoráveis como 30 de Agosto de 1988³ e 29 de Abril de 2015⁴, em que houve repressão com uso de força policial em face de protestos contra projeto de lei a fins de promoção de mudanças no custeio do Regime Próprio da Previdência Social dos servidores estaduais e requerimento de pagamentos das progressões e promoções de carreira que estavam atrasadas.

Por outro lado, o judiciário já comporta demandas litigiosas entre os dois polos e novamente retorna a problemática, seja qual, diante da legislação constitucional, dos princípios, da realidade suportada pelo professor, qual resposta o Direito pode dar ao caso de violação dos direitos?

Nesse sentido, Miguel Reale (2002, p. 49) aponta que Kant afirmou ser a Moral autônoma, e o Direito heterônomo. De outra forma Salomão e Svolinski Junior (2015, p.198) delinearão que a etimologia das palavras derivadas do grego, autonomia significa a reflexão por si da lei introjetada no ser, enquanto heteronomia significa a lei externa que age sobre o ser, sendo assim aplicando ao caso ora exposto o inciso XXXV do art. 5º da CRFB, *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*, isto é havendo violação dos padrões morais que fomentam a relação de trabalho do professor, ou seja relação moral e autônoma, o estado da relação passa a ser motivada por elementos objetivos tais como fins econômicos, logo descaracteriza a aplicação autônoma e converte em campo para o direito, ou seja, campo heterônomo.

Considerando que adentra o campo objetivo das normas, o direito, logo compete ao juízo analisar sob ótica da letra da lei (constitucional e infraconstitucional) a relação do trabalho do professor, considerando as previsões normativas e fáticas como o serviço prestado, histórico de formação, atividade exercida, carga horária, e como no presente caso os contratos temporários.

³ Disponível em: < <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/08/professores-protestam-e-relembra-30-de-agosto-de-1988-em-curitiba.html> > Acesso em 17.05.2019.

⁴ Disponível em: < <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2015/04/professores-entram-em-confronto-com-pm-durante-votacao-na-alep.html> > Acesso em 17.05.2019.

DA RELAÇÃO DE TRABALHO NA ESFERA ADMINISTRATIVA: CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO

Com vistas a analisar as relações de trabalho na esfera administrativa, vale destacar alguns conceitos importantes como o de agentes administrativos, que para Meirelles (2005, p.79),

são todos aqueles que se vinculam ao Estado ou às suas entidades autárquicas ou fundacionais por relações profissionais, sujeitos à hierarquia funcional e ao regime jurídico determinado pela entidade estatal a que servem. São investidos a título de emprego e com retribuição pecuniária, em regra por nomeação, e excepcionalmente por contrato de trabalho ou credenciamento.

Sendo assim, o professor quando em relação de trabalho com a administração é considerado um agente administrativo sujeito a este liame jurídico, ainda sobre isso Meirelles (2005, p.80) afirma que

A categoria dos *agentes administrativos* – espécie do gênero *agente público* – constitui a imensa massa dos prestadores de serviços à Administração direta e indireta do Estado nas seguintes modalidades admitidas pela Constituição da República de 1988: a) *servidores públicos concursados* (art. 37,II); b) *servidores públicos exercentes de cargos ou empregos em comissão titulares de cargo ou emprego público* (art. 37, V); c) *servidores temporários*, contratados “por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público” (art.37, IX).

Delimita-se os agentes administrativos e aponta a espécie do gênero de agente público, seguindo a pesquisa passa a analisar os regimes jurídicos que dispõe a administração pública, nessa toada Meirelles (2005, p. 398-399) diz que os

Servidores públicos em sentido amplo, no nosso entender, são todos os agentes públicos que se vinculam à Administração Pública, direta e indireta, do Estado, sob regime jurídico (a) **estatutário** regular, geral ou peculiar, ou (b) **administrativo especial**, ou (c) **celetista** (regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), de natureza profissional e empregatícia. (destaques nossos)

Ainda Meirelles (2005, p. 398) assinala que a Emenda Constitucional 20, classifica em quatro espécies: os agentes políticos, os servidores públicos em sentido estrito ou estatutários, os empregados públicos e os contratados por tempo determinado. Além de que dos três regimes o primeiro pode ser considerado a regra, o mais benéfico, o mais completo, adquirindo estabilidade e sujeitos a regime peculiar de previdência social decorrente da lei, o segundo do qual trata-se aqui, é o regime excepcional que será explorado abaixo e o terceiro regime não goza da estabilidade, nem do regime de previdência própria ficando sujeito as regras da CLT.

A ideia constitucional para a contratação de agentes deve ser feita por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, nos moldes do art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988, sendo

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - **a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (original sem negrito)

Os contratos por prazo indeterminados são aqueles que não possuem data ou termo final pré-definido e são firmados por meio de concurso público, já os contratos por prazo determinado vem fixado no instrumento de contratação a data fim em que cessará a obrigação firmada, casos em que dispensam realização de certame.

Para fins da presente análise os professores contratados por prazo determinado, (contratos temporários), a constituição previu na estrita legalidade uma forma de contratação excepcional, dispondo no Art.37, inciso IX que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, cabendo adentrar ao mérito da temporariedade e do excepcional interesse público em momento oportuno.

Pode-se ainda afirmar que os professores, agentes administrativos, de acordo com Di Pietro (2014, p. 599) são contratados para exercer funções em caráter temporário, mediante

regime jurídico especial a ser disciplinado em lei de cada unidade da federação, sendo considerado um servidor temporário, pois são contratados para exercer funções temporárias, sem garantia de plano de carreira constitucional.

No que diz respeito a tais contratados por tempo determinado Meirelles (2005, p.399) diz que

Os contratados por tempo determinado são os servidores públicos submetidos ao regime jurídico administrativo especial da lei prevista no art.37, IX, da Carta Magna, bem como ao regime geral da previdência social. A contratação só pode ser por tempo determinado e com a finalidade de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Ademais, a lei deve prever os casos de contratação temporária de forma específica, não se admitindo hipóteses abrangentes ou genéricas.

Meirelles (2005, p. 399-400) continua comentando o texto constitucional ante exposto, dizendo que

O inc. IX não se refere exclusivamente às atividades de natureza eventual, temporária ou excepcional. Assim, não veda a contratação para atividades de natureza regular e permanentes. O que importa é o atendimento da finalidade prevista pela norma. Não pode envolver cargos típicos de carreira. Fora daí, tal contratação tende a contornar a exigência de concurso público, caracterizando fraude à Constituição.

Muito bem observado pelo jurista o cuidado a ser tomado na modalidade excepcional de contrato de trabalho é a fraude à Constituição, posto que o argumento econômico da máquina estatal se coloca sobre as garantias de direitos sociais consolidados, como o do trabalho e dignidade do trabalhador, pois utilizando da modalidade excepcional, no caso temporária, evita a exigência de concurso público, contorna a concessão de regime jurídico de trabalho mais benéfico produzindo uma falsa sensação de regularidade, porém, nitidamente violando a constituição e a estrutura do estado, que no caso do professor atinge flagrantemente a educação.

No âmbito federal Meirelles (2005, p.424) diz que

essa contratação encontra-se regulada pela Lei 8.745, de 9.12.93, alterada pela Lei 9.849, de 26.10.99. Esta lei federal deve servir de norte para Estados e Municípios disporem sobre a matéria. Os casos relacionados pela aludida lei, exemplificativamente, são a) assistência a situações de calamidade pública; b) combate a surtos endêmicos; c) admissão de professor substituto e professor visitante; d) admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro; e e) atividades especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia.

É possível visualizar que os casos ditos excepcionais, são taxativos, o que na prática a contratação do professor se tornou regra sacra, não abrindo concursos públicos para admissão de trabalhadores, mas utilizando-se ilegalmente do texto de lei para precarizar o trabalho do professor, conseqüentemente enfraquecendo a educação.

Seguindo ainda o teor da Lei 8.745/1993, prezando pela finalidade de evitar fraude à regra do tempo determinado, o art. 4º dessa lei veda a prorrogação dos contratos, só a admitindo nos casos e nos prazos ali estabelecidos.

Já no âmbito Estadual a necessidade temporária e excepcional de interesse público, foram recepcionadas na Constituição Estadual do Paraná, no art. 27, inciso IX, alínea “a e b”, que alude

Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: (...)

IX - lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)”

a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;

b) contrato com prazo máximo de dois anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional 2 de 15/12/1993)

Não obstante, em atendimento à regra constitucional, foi editada a Lei Complementar Estadual 108/2005 que disciplinou a contratação temporária para os entes da Administração Pública no Estado do Paraná, regulamentando de forma específica as contratações temporárias de pessoal por tempo determinado, com previsão no art. 2º, inciso VI, a forma temporária e tão somente de atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola na rede estadual de ensino e nas Instituições Estaduais de Ensino Superior, nas hipóteses previstas na presente lei complementar.

Como visto na Constituição Estadual do Paraná no art. 27, inciso IX, alínea *a e b* destacam dois requisitos para a contratação por prazo determinado, haja vista o caráter excepcional, quais sejam a *realização de teste seletivo e contrato com prazo máximo de dois anos*.

E sobre os referidos testes seletivos da alínea “a” do inciso IX do texto da Constituição Estadual, a Lei complementar Estadual 108/2005 no art. 4º nomeia Processos Seletivos Simplificados (PSS) e os Estados e Municípios que queiram contratar servidores temporários com

base no art. 37, IX, tem que estabelecer as hipóteses em que essa contratação e o possível regime jurídico em que a mesma se dará, isto é o regime especial.

Extraí-se que a contratação de servidor público temporário, chamado de PSS, em razão do Processo Seletivo Simplificado, são de caráter transitório e excepcional interesse da administração, sendo regida por sua própria lei.

O que surge daí a frequente contratação por meio excepcional, de caráter transitório, colocando os professores, hipossuficientes, em condição de sujeitar-se a tal regime sem a escolha de optar por regime melhor, haja vista o ente não disponibilizar edital de abertura para concurso público, mas ofertar sob argumentos de necessidade a contratação temporária.

Ademais como dito antes, deve-se ter como lente para interpretação os princípios do trabalho e princípios administrativos, como proteção, legalidade, igualdade, moralidade e razoabilidade, nesse sentido Meirelles (2005, p.424) descreve genericamente o caminho a ser percorrido

Além dos servidores públicos concursados ou nomeados em comissão, a Constituição Federal permite que a União, os Estados e os municípios editem leis que estabeleçam “os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público” (art. 37, IX). Obviamente, essas leis deverão atender aos princípios da razoabilidade e da moralidade. Dessa forma, só podem prever casos que efetivamente justifiquem a contratação. Esta, á evidência, somente poderá ser feita sem processo seletivo quando o interesse público assim permitir.

Ocorre que, o interesse público, escravo da economia, vem fundamentando e permitindo as contratações temporárias sem limites, por vários períodos no ano, no entanto, sem cumprimento dos requisitos que demonstrem a excepcionalidade, violando a constituição, violando os princípios e violando o direito de classe dos professores.

Acontece na prática a reiterada contratação por meio de processo seletivo de contratação temporária, sendo conveniente para a administração pública contratar nessa modalidade, driblando encargos e direitos aos quais deveria ao servidor se a contratação fosse nos moldes constitucionais de concurso público.

Diante dessas reiteradas chamadas e prorrogações dos contratos dos professores, ficam a beira do caminho direitos que precisam ser reavaliados e pleiteados diante do judiciário, visto que o ente administrativo não o fará de maneira espontânea.

Portanto, é necessário analisar o contrato temporário do professor administrativamente e o ponto de vista jurídico para uma apreciação da construção normativa, no sistema jurídico brasileiro, sobre os direitos trabalhistas decorrentes dos contratos ilegais de servidores temporários e os efeitos daí decorrentes.

DOS CONTRATOS NULOS E EFEITOS JURÍDICOS E ADMINISTRATIVOS:

Sucessão de Contratos e Prorrogação de Prazos

Supra comentado, a regra da Constituição Estadual para fins da *realização de teste seletivo e contrato com prazo máximo de dois anos*, daí ocorrem as sucessões nos processos seletivos e a prorrogação dos prazos. Surgindo então desvirtuamento do instituto diante da ausência da temporariedade e do excepcional interesse público.

Todavia a administração pública insiste em prorrogar os contratos por mais de dois anos aliado as inúmeras contratações e recontrações, ou seja, o caráter sucessivo em grande lapso temporal é situação que nitidamente ultrapassa o entendimento da excepcionalidade, inclusive violando o mandamento da exigibilidade de concurso público.

Por sua vez no processo nº 0005609-16.2019.8.16.0021 em trâmite perante Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Cascavel - Estado do Paraná, em que o ente Estatal figura o polo passivo da demanda e traz argumentos de que:

1. os contratos, ainda que sucessivos, são oriundos de processos seletivos diferentes, cumprindo a regra da alínea “a”;
2. os contratos poderão ser prorrogados por quantas vezes forem necessárias, desde que não ultrapasse o limite máximo de dois anos, não desrespeitando a alínea “b”;
3. cada contratação deve ser encarada como uma relação jurídica própria e individual;
4. os Processos Seletivos Simplificados, são devidamente motivados em face de situações de fato distintas;

Sendo assim o constituinte já prevendo irregularidades do ente estatal buscou impedir o desvirtuamento destas contratações temporárias em razão do interesse público ou nos casos jogadas e estratégias políticas e governamentais, prezando pela ideia constitucional do servidor público estatutário.

Ora, a Administração Pública, não pode omitir-se quanto ao dever de realizar concurso público, inclusive com o dever primo de prover a educação, assim como na garantia dos direitos

da classe dos professores (art. 206 inciso V, da CF), considerando o prazo previsto constitucionalmente e regulamentado pela Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 27, inciso IX, alínea “b”.

Ante todo exposto, o Estado do Paraná há anos vem realizando contratação na modalidade excepcional ou temporária por meio de processo seletivo simples, sem a realização de concurso público para ingresso de servidores públicos, com fundamento no art.37, §2º da CRFB, é imperioso destacar que o professor tem direitos a serem garantidos.

Vale destacar que a regra constitucional sempre foi de proporcionar concurso público para contratação dos trabalhadores, funcionários, servidores, no caso os professores, sendo que no passar dos anos a administração desvirtuou o instituto, sob seus argumentos e até mesmo sob o princípio da supremacia do interesse público e da legalidade, o que não se pode negar.

Porém o que se pleiteia são os direitos humanos fundamentais do trabalhador e garantia dos preceitos constitucionais, pois quando presentes irregularidades nos contratos de trabalho com a administração pública resta recorrer às vias do judiciário, como forma de garantir a efetivação dos direitos, por certo que no caso do ente estatal há de se observar alguns obstáculos.

Da Nulidade e Efeitos

Destarte a contratação temporária que se dá além do prazo de 02 (dois) anos e previsto também no art.5, da Lei Complementar Estadual 108/2005, fica sujeita ao crivo da lei e do judiciário, nesse sentido os princípios norteiam a busca pela nulidade das contratações por força da própria Constituição Federal que no art. 37, § 2º prevê que a não observância do disposto nos incisos II e III do mesmo artigo implica a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Assim como o art. 166 do Código Civil diz que é nulo o negócio jurídico quando nas hipóteses do inciso IV, ou seja, quando não revestir a forma prescrita em lei ou inciso VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa. No presente caso a forma prescrita em lei não revestida pode ser o artigo 5º da Lei Complementar Estadual 108/2005 e a fraude à Constituição Federal e à Constituição Estadual.

A respeito disso o Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral julgou no Tema 916 os efeitos jurídicos do contrato temporário firmado em desconformidade com o art. 37, IX, da Constituição Federal, sob relatoria do Ministro Teori Zavascki, decorrente do Recurso Extraordinário nº 765320, elaborando a seguinte ementa

A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 466 do Superior Tribunal de Justiça

O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público.

A título de argumentação, destaca-se o entendimento sumulado do Tribunal Superior do Trabalho sobre a nulidade dos contratos dos entes da Administração Pública e os efeitos para depósito do FGTS, utilizando-se da Súmula 363 dizendo que

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Veja que os excelsos Tribunais Superiores são uniformes no entendimento e quando ventilado no judiciário o pedido de nulidade do contrato é importante frisar que o juízo competente para apreciar a demanda será de acordo com o tipo de contratação e partes envolvidas.

Segue a análise do Art.7º, inciso III, da Constituição Federal, para melhorar a garantia de condições sociais do trabalhador, foi recepcionado o fundo de garantia por tempo de serviço, regulamentado por Lei Federal 8.036/90, para garantir as condições sociais do empregado.

Contudo, haja vista, o contrato padecer de vícios, por um período determinado é de reafirmar que o Art.19-A da Lei 8.036/90, dispôs a seguinte normativa dos entes da Administração Pública para depositar FGTS aos servidores públicos temporários

Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2o, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Diante de todo exposto, frente a nulidade dos contratos por prazo determinado, por consequência há a condenação ao pagamento do FGTS, nos contratos ativos e inativos, dentro do prazo prescricional, devidos pelo Estado do Paraná, acrescido de juros e correção.

Sendo então uma forma, no caso judicial, de combater a precarização dessas relações, o que demanda interesse individual no manejo da reclamação para fins de declaração da nulidade do contrato com o Poder Público, de forma que seja respeitado o valor social do trabalho e dignidade do trabalhador, vedando o retrocesso social.

Análise Jurisprudencial

No caso em questão trata-se de contrato temporário em regime especial, não aplicando a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n.º 5.452/1943) e consequentemente afastando a competência da Justiça do Trabalho.

De outra maneira, não está sendo analisando contratos com a União, afastando assim, a competência da Justiça Federal, ora, versando contrato com ente federativo no caso o Estado do Paraná, resta competente a justiça residual ou justiça estadual para processar e julgar esses casos, como decidiu o Supremo Tribunal Federal em um conflito de competência nº 7.201/AM:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESPECIAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Compete à Justiça Estadual processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local editada antes ou após a Constituição Republicana de 1988. II - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual amazonense. (STF - CC: 7201 AM, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 29/10/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-236 DIVULG 11-12-2008 PUBLIC 12-12-2008 EMENT VOL-02345-01)

Corroborando a tese o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 116.556/MS firmou o entendimento da seguinte ementa

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO TRABALHISTA E ESTADUAL. ANULAÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Emenda Constitucional nº 45/2004, que deu nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Todavia, o Supremo Tribunal Federal

concedeu medida liminar na ADI 3.395/DF para suspender, com efeito ex tunc, todo e qualquer entendimento que incluísse, na competência da Justiça do Trabalho, o julgamento de ações instauradas entre o Poder Público e seus servidores, quando vinculados por relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. 2. Assim, na hipótese dos autos, não há que se falar em competência da Justiça do Trabalho para processar a referida demanda, em razão da natureza jurídico-administrativa existente entre o Poder Público e o servidor público, ainda que em contratação temporária. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Bela Vista - MS, o suscitado (STJ - CC: 116556 MS 2011/0070327-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 28/09/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/10/2011).

Os casos de contratações sucessivas dos docentes no Estado do Paraná foram pauta do judiciário sendo em julgamento da 4ª Turma Recursal nos autos nº 0056295-82.2017.8.16.0182, juíza relatora Dra. Manuela Tallão Benke, onde foi fixado o entendimento da necessidade de demonstração das contratações por processo seletivo simplificado atendendo aos requisitos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, quanto à temporariedade e excepcionalidade do interesse público.

No trecho do acórdão a relatora disse que

4. O Estado do Paraná não trouxe prova de que a contratação da parte reclamante observou as exigências do art. 6º, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 108, que dirigido ao Chefe do Poder Executivo, contendo: I justificativa pormenorizada sobre a necessidade da contratação [...]; II caracterização de temporariedade do serviço a ser executado nos termos desta Lei . Não há também indicação de que a contratação da parte reclamante atendeu algumas das situações previstas no art. 2º, § 1º, da mesma lei (citado acima). 5. Ainda que nenhuma contratação em si tenha superado o prazo máximo de doze meses, pontua-se que a realização de sucessivos PSS não se presta a legitimar o desvirtuamento da contratação temporária, utilizada para suprir necessidade permanente do Estado. Por mais que se admita que o universo de professores da rede estadual de ensino e a distribuição espacial desses servidores justifique a realização de PSS frequentes para a contratação de substitutos temporários, não se vislumbra nos autos qualquer evidência de que a contratação em questão tenha se dado de modo temporário e excepcional, prova que poderia ser facilmente produzida pelo Estado com a apresentação, nos autos, dos contratos realizados com a recorrida ou mesmo das solicitações realizadas de acordo com as especificações constantes na lei complementar de regência. Essa documentação existe e é acessível ao Estado, tanto que apresentada em alguns processos que chegaram ao conhecimento desta Turma Recursal, relativamente a alguns curtos períodos de contratação.

É de evidência no posicionamento do judiciário que não estão presentes os requisitos legais da Lei Complementar nº 108/2005, que são a necessidade temporária e o interesse público.

Ainda vale destacar que nos casos de contratos temporários o judiciário reconhece outros direitos tais como estabilidade decorrente de acidente de trabalho nos moldes do art. artigo 118 da Lei nº 8.213/91, assim como o direito a estabilidade de gestante com fulcro no art. 10, inciso II, alínea “b” dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias, nos moldes do precedente abaixo

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA MATERNIDADE. MILITAR. ADMISSÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ISONOMIA. ART. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO E ART. 10, II, b, DO ADCT. AGRAVO IMPROVIDO. I – As servidoras públicas e empregadas gestantes, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conforme o art. 7º, XVIII, da Constituição e o art. 10, II, b, do ADCT. II – Demonstrada a proteção constitucional às trabalhadoras em geral, prestigiando-se o princípio da isonomia, não há falar em diferenciação entre servidora pública civil e militar. III - Agravo regimental improvido” (RE 597.989-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 29.3.2011, grifei).

É perceptível que apesar da Constituição Federal destacar a valorização do trabalho como condição fundamental do Estado Democrático de Direito e estabelecer que a ordem econômica deve ser fundada na valorização humana do trabalho, conforme os ditames da justiça social, quando trata-se de contratação temporária de professor fugindo às regras excepcionais e burlando o concurso público instaura-se o retrocesso social, daí a importância de analisar o ponto de vista da administração e conflitar com a realidade e com os princípios do direito, resguardando a dignidade do trabalhador.

DA TEMPORARIEDADE E EXCEPCIONALIDADE DO INTERESSE PÚBLICO

Ante ao exposto que as contratações de docentes no Estado do Paraná são comuns através de contratação temporária via processo seletivo simplificado, quanto aos requisitos de temporariedade e interesse público, seu excesso de uso como declarado pelo judiciário, ainda conflitam com os princípios do direito que protegem o professor.

A respeito do interesse público, a Administração Pública, com base na Lei Complementar Estadual 108/2005, no art. 2º, §1º, dispõe que a contratação de professores e de pessoal, nas áreas a que se referem os incisos VI e VII deste artigo, será efetivada exclusivamente para suprir a

falta de docente, bem como de servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.

Outrossim o § 2º continua dizendo que *a contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.*

Isto é, casos de vacância do cargo, exigem realização e concurso público para suprimento definitivo da vaga, porém nos casos de afastamento para capacitação e licenças legalmente concedidas, ficam permitidas as contratações temporárias.

Inclusive a Lei Complementar 108/2005 no art. 4º, prevê o processo seletivo para contratação, dispensado o concurso.

Art. 4º. O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Estado, prescindindo de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional 2 de 15/12/1993)

Por sua vez a administração pública traz no processo nº 0005609-16.2019.8.16.0021 TJ/PR, argumentos sobre a excepcionalidade e interesse público, elencando um rol de casos em que ocorrem licenças legalmente concedidas ou afastamentos temporários tais como *licença saúde, licença em decorrência de acidente de trabalho, licença maternidade, licença especial, afastamento temporário de função, redução de carga horária pelo Decreto 3003/2015, afastamento para concorrer a pleito eleitoral, afastamento para cursos, licença sem vencimentos, licença paternidade, licença decorrente de casamento, licença decorrente de luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, dentre outras.*

Continua dizendo que tais afastamentos não importam na vacância dos cargos. A solução para esses casos não está na realização de concurso público, mas sim na contratação temporária.

Pois como se vê no julgamento do Recurso Extraordinário 658.026/MG em sede de Repercussão Geral, no voto do Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, analisa que no caso de magistério, por exemplo, se não houver uma válvula de escape e você não puder fazer uma reposição temporária, você pode obrigar o conjunto de alunos a ficar sem a assistência de um professor.

A Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, ao relatar a ADI 3.247/MA, exemplificou que

Na educação, [...] quando o aluno estiver em sala de aula, tem de ter o professor. Se o professor caiu, hoje, em casa e quebrou a perna, amanhã tem de ter um professor, e, por isso, pode haver a contratação temporária. No caso de professor concursado, efetivo, que tenha, por exemplo, de se afastar, como a mulher que esteja grávida, naquele período não se faz concurso porque o cargo está provido.

Já o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, no julgamento da ADI 3.649/RJ, asseverou que

A realização de contratação temporária pela Administração Pública nem sempre é ofensiva à salutar exigência constitucional do concurso público, máxime porque ela poderá ocorrer em hipóteses em que não há qualquer vacância de cargo efetivo e com o escopo, *verbi gratia*, de atendimento de necessidades temporárias até que o ocupante do cargo efetivo a ele retorne. Contudo, a contratação destinada a suprir uma necessidade temporária que exsurge da vacância do cargo efetivo há de durar apenas o tempo necessário para a realização do próximo concurso público [...]

No tocante a esse argumento o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello (2004. p. 261) diz que

A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo quê não haveria cogitar de concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, "necessidade temporária"), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar

Como visto ocorrem situações, listadas acima, que permitem legalmente as contratações temporárias e demonstram excepcional interesse público.

A Administração Pública sustenta que as hipóteses de afastamento temporário não autorizam a contratação de novos professores efetivos, pois não há vacância do cargo, não havendo o que se falar em burla ao concurso público, sendo que o Estado não deixou de contratar professores efetivos por meio de concurso público.

Todavia a própria administração admite que há quantitativo enorme de contratos celebrados pela Secretaria de Educação do Estado do Paraná, chegando a aproximadamente 21 mil a cada ano (autos: 0005609-16.2019.8.16.0021 TJ/PR), bem como junta no processo um rol de documentos que comprovam anualmente na última década a abertura de processo seletivo

simplificado para contratação de docentes temporários, o que demonstra a má utilização do instituto jurídico bem como a deficiência de planejamento do ente estatal.

Nesse sentido desaparece a temporariedade e a excepcionalidade do interesse público, motivo pelo qual é declarada nulidade.

PRINCÍPIOS GERAIS E ESPECÍFICOS APLICADOS *IN CASU*

Em contrapartida aos argumentos dispendidos pela administração na sustentação da tese de contratação temporária, vale denunciar os princípios que combatem arbitrariedades e norteiam a hermenêutica jurídica.

Como visto na prática da relação contratual entre o professor e instituição pública de ensino, o caráter temporário retira toda proteção de continuidade do contrato. Pois o professor é meramente tratado como meio e não como fim, ou seja, por não haver vínculo estatutário que garanta estabilidade quando não é exigido ou necessário seus serviços de docência, pesquisa ou gestão, é desconsiderado como membro da instituição e diante dos interesses institucionais seu vínculo é rompido a qualquer tempo ou no caso ao fim do contrato, sendo desligado, rescindido e até excluído do quadro de servidores, ficando o obreiro à sorte de suas forças (frisa-se hipossuficiência do obreiro) aguardando outra oportunidade de contratação “excepcional” ou a espera incansável de concurso público.

Especificamente esta análise há de se destacar e observar os princípios administrativos encartados na Constituição Federal tais como legalidade estando a administração pública sujeita aos mandamentos da lei, princípio da moralidade como pressuposto de validade dos atos administrativos será norteado e deverá distinguir o Bem e o Mal, honesto e o desonesto, legal e o ilegal, conveniente e o inconveniente, oportuno e o inoportuno, justo e o injusto, como escreve Meirelles (2005, p.89), também o princípio da impessoalidade que impõe ao administrador praticar o ato para seu fim legal.

Aqui um breve destaque para o princípio da proporcionalidade e razoabilidade pois segundo Meirelles (2005, p.93) também é considerado como proibição do excesso, objetivando aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar excessos e abusos por parte do ente administrativo que venha a lesionar ou atentar aos direitos fundamentais, nesse caso concreto o princípio age para evitar que o ente estatal precarize a relação trabalhista do professor,

por meio de formas de contratação e regimes jurídicos prejudiciais, isto considerado possibilidades como o estado pode ofertar o regime mais vantajoso por força constitucional ou até mesmo que a administração não está necessariamente diante de situações excepcionais de contratação.

Assim, tal princípio determina nos processos administrativos a observância deste critério de “adequação entre meios e fins”, cerne da razoabilidade, vedando imposição de obrigações, restrições, sanções em medidas superiores, ou nesse caso impedindo que a administração pública aja em desacordo com a constituição, realizando políticas de desvalorização profissional, precarização das relações educacionais.

Com efeito outro princípio a ser observado por Meirelles (2005, p.96) é o da eficiência o qual exige da atividade administrativa presteza, perfeição e rendimento funcional, cabendo nesse momento refletir se haverá garantia da eficiência em um ambiente onde há diferença de regimes no contexto educacional, que exige dos agentes trabalhadores, dedicação para que ao final resulte educação de qualidade.

Não menos importante o princípio administrativo da motivação do qual o ente estatal deve apontar a causa e os elementos determinantes da prática do ato administrativo, bem como o dispositivo legal do qual se funda, ora foi visto que a motivação da contratação de mão de obra temporária é o mérito da discussão.

No que diz respeito ao princípio do interesse público ou supremacia do interesse público, como já abordado anteriormente o inciso XIII do parágrafo único do Art. 2º da Lei 9.784/1999 diz que devesse interpretar a norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, ou seja, consubstancia a vontade geral sobre a particular.

No entanto, o que se fazer quando o interesse público implica no atentado a direitos fundamentais de segunda geração como os direitos sociais ao trabalho? Nesse caso, há aparente conflito entre princípios, pois de um lado encontra-se o princípio do interesse público prezando pela contratação temporária, por meio de processo seletivo, e de outro está o direito individual o profissional da educação frente a regimes jurídicos de trabalho que fomentam a desigualdade e ineficiência, precarizando não somente as relações de trabalho como a qualidade do ensino e aprendizado. Inclusive afrontando diretamente o art. 1º incisos III e IV da CRFB e promovendo o retrocesso social;

Por fim, o princípio da Igualdade figura como importante limite à discricionariedade legislativa, pois nas palavras do Excelso Ministro Celso Antônio Bandeira de Melo (2003, p.10) a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes.

Como se vê, os princípios são base e teto para os direitos do trabalhador, nisto a interpretação deve ser feita essencialmente pautada no que foi exposto principiologicamente, isso para garantir a fidedignidade do resultado. Com efeito, a relação trabalhista entre o professor e a instituição pública educacional vem sofrendo crise de fins, havendo contratações eivadas de vícios, não tendo o professor garantido sua carreira efetivamente.

É de claridade solar observar que as relações são mascaradas, encobertas, escamoteadas por uma natureza jurídica meramente formal, quando na realidade deveria ser a relação jus laboral mais benéfica para o trabalhador e conseqüentemente para a sociedade.

DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE PLANO DE CARREIRA E O PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO

No que tange as previsões constitucionais de prerrogativas do professor, traz à baila a previsão do art. 37, inciso XVI, alíneas, da CRFB que permite cumulação de cargos públicos

Art. 37 XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Após formação acadêmica o profissional, hipossuficiente, está na espera da abertura do certame para o cargo público na expectativa de ter sua prerrogativa de função assegurada, porém

o que ocorre são mazelas da Administração para sucatear e maltratar a classe dos professores, na contramão do texto constitucional

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

(negrito nosso)

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (*grifos nossos*)

É cristalina a necessidade da valorização do docente por meio de planos de carreira, bem como a utilização constitucional do termo exclusivamente por meio de concurso público, valendo destacar as palavras de Meirelles (2005, p.419)

A obrigatoriedade de concurso público, ressalvados os cargos em comissão e empregos com essa natureza, refere-se à investidura em cargo ou emprego público, isto é, ao ingresso em cargo ou emprego isolado ou em cargo ou emprego público inicial da carreira na Administração direta e indireta. O *concurso* é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II da CF.

Ademais, é importante retomar ao posicionamento do judiciário por meio de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, autos 0038932-48.2018.8.16.0182, Relatora Manuela Tallão Benke, que afasta a legitimidade das contratações temporárias e invoca uma prerrogativa do professor e um dever constitucional da administração o princípio do concurso público para ingresso no quadro de funcionários da Administração

RECURSO INOMINADO. PROFESSOR TEMPORÁRIO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO. CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO AFASTADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO A JUSTIFICAR AS CONTRATAÇÕES. EXIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 108/05. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAR A SITUAÇÃO DO PROFESSOR EM UMA DAS HIPÓTESES DO ART. 2º, § 1º, DA MESMA LEI. RECONHECIMENTO DA BURLA AO **PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO** (AR. 37, II, CF). NULIDADE DO CONTRATO (ART. 37, § 2º, CF). DIREITO AO FGTS, NOS TERMOS DO RE nº 765.320 (STF, COM REPERCUSSÃO GERAL). EXTENSÃO DO DIREITO POR TODO O CURSO DO CONTRATO, COMO CONSEQUÊNCIA DA NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Nessa levada se a constituição assegura ao docente um plano de carreira, um regime jurídico, condições de trabalho dignas da profissão, com prerrogativas de função, porque motivo devem aceitar e submeter-se a regras ou normas abaixo do que previu o constituinte?

O contexto é propício a invocar o princípio da vedação do retrocesso social, decorrente do sistema jurídico constitucional, havendo um direito já garantido por uma norma constitucional, é evidente que estará incorporado ao patrimônio jurídico e não podendo nem devendo ser suprimido por outra norma sob pena de atentado à Constituição e a dignidade do trabalhador.

É para isso que o Direito se coloca ao dispor dos profissionais a fim de lutarem por seus direitos dentro ou fora de juízo e no intuito de mobilizarem a sociedade para fins de efetivar o direito constitucional que lhes foi outorgado na fundação do Estado Democrático de Direito.

CONCLUSÃO

Considerando as arbitrariedades cometidas pelo ente estatal visando relativizar e precarizar os direitos trabalhistas dos professores, ainda que o judiciário de modo ativo aplicando nulidade nos contratos temporários e condenando ao pagamento do período referente ao FGTS, reconhecendo estabilidade acidentária e estabilidade a gestante, todavia, ainda é estratégico e lucrativo para o Estado manter o modelo analisado.

Foram expostas visão do judiciário e sua interpretação, a previsão da constituição e principalmente os princípios do Direito que norteiam a análise, pois frente a contratação ilegal na Administração Pública teme-se um retrocesso social com a conseqüente ameaça aos direitos trabalhistas conquistados ao longo do processo de aperfeiçoamento do atual Estado Democrático de Direito que se fundamentou na valorização do trabalho e seu caráter social.

Contudo, apesar de filtrada pelo judiciário e declarada a inconstitucionalidade do uso indiscriminado da medida, ficam os professores vulneráveis frente a má gestão administrativa em prol do caráter econômico deixando para trás os direitos trabalhistas advindos da Constituição Federal.

Portanto, o que se extrai da análise como um todo é a necessidade de fiscalizar e combater o uso indiscriminado de contratação temporária, para não transformar a exceção em regra, a transitoriedade em permanência, de tal maneira que permita sobrepor as conquistas sociais dos direitos trabalhistas do docente, em ofensa do princípio do retrocesso social, da dignidade da pessoa humana e da melhoria de condição social do trabalhador.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. Trabalho voluntário e Trabalho Religioso. **Revista TST**, Brasília, vol. 66, nº 1, jan/mar 2000. p. 98-115.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo. LTr, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 26 de abril de 2019.

_____. Governo Estadual. **Constituição Estadual**. Disponível em <<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=9779&codTipoAto=10&tipoVisualizacao=compilado>>. Acesso em 26 abril 2019.

_____. **Lei Complementar Estadual 108/2005**. Disponível em: <<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=7352&indice=1&totalRegistros=2>>. Acesso em: 26 de abril de 2019.

_____. Presidência da República. **Código Civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 26 abril 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo. Ltr, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27º ed. São Paulo, Atlas: 2014, p. 599.

MARTINS FILHO, Ives Granda da Silva. **Manual do trabalho voluntário e religioso: aspectos fiscais, previdenciários e trabalhistas**. São Paulo. LTr, 2002.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 28º ed. São Paulo, Malheiros: 2003.

_____. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30º ed. São Paulo, Malheiros: 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, p.10. 2003.

_____. **Curso de Direito Administrativo** – 17.ed. – São Paulo: Melhoramentos, 2004, p. 261.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. Ed. São Paulo. Saraiva, 2002.

SALOMÃO, Katia R. SVOLINSKI JUNIOR, Waldomiro Salles. O princípio da dignidade da pessoa humana em Kant: caminho para uma hermenêutica do dever. **Revista de estudos jurídicos e sociais**. Cascavel: NEJUS, nº 04, mai/2015, p.193-235.

STF. **Sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br>>. Acesso em 27 abril 2019.

STJ. **Sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em < <http://www.stj.jus.br/sites/STJ> >. Acesso em 27 abril 2019.

TST. **Sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho.** Disponível em < <https://www.tjpr.jus.br> >. Acesso em 27 abril 2019

TJPR. **Sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.** Disponível em < <http://www.tst.jus.br> >. Acesso em 27 abril 2019.